



# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 083/2019.

Autoria: **ALLINY FERNANDA SARTORI PADALINO ROGÉRIO**

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Ordinária, **que Institui a Semana Municipal de Combate, Prevenção e Esclarecimentos à Trombose Venosa Profunda e Embolia Pulmonar, e estabelece parâmetros, referências, atribuições, objetivos e metas a serem buscadas quando da instituição da respectiva política pública.**

Analisando a propositura sobre o aspecto da constitucionalidade, dispõe a Constituição Estadual de São Paulo dispõe:

Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

Sobre o aspecto da legalidade, a título elucidativo, dispõe A LOM:

ART. 29 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

IX - organização administrativa do município;

ART. 56 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

Verifica-se ainda que a propositura cria atribuições ao Poder Executivo, sendo que organização administrativa do Poder Executivo e o provimento dos serviços públicos e obras da administração Municipal, está no rol das matérias reservadas ao Prefeito Municipal para eventual propositura.





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---

Neste sentido, cremos que o projeto de lei sobre a matéria, iniciada por qualquer membro do Poder Legislativo, estará eivado de visceral inconstitucionalidade, considerando que cria atribuições ao Poder Executivo.

### DAS JURISPRUDÊNCIAS DO EGRÉGIO TJSP:

**Direta de Inconstitucionalidade nº 2017927-18.2018.8.26.0000 Autor: Prefeito do Município de Ribeirão Preto. Réu: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto. São Paulo, 8 de agosto de 2018. (CARLOS BUENO - RELATOR).**

Ocorrência. Vício de iniciativa. Programa governamental. Gestão de bens públicos – Competência do Executivo. A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da CE/89. Inconstitucionalidade reconhecida Ação procedente.”

**PROCEDÊNCIA, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA.** (São Paulo, 26 de abril de 2017 - AMORIM CANTUÁRIA –RELATOR)

**ADIN.Nº : 2139129-64.2015.8.26.0000**

**Ação direta de inconstitucionalidade Município de Guarujá Lei nº 4.196, de 08 de janeiro de 2015, que institui o “Programa Municipal de Incentivo Fiscal de Apoio ao Esporte PROMIFAE” Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da separação dos poderes Competência do Executivo Municipal usurpada Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da lei. São Paulo, 3 de fevereiro de 2016. (ADEMIR BENEDITO RELATOR).**





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---

Destarte, o Projeto de Lei está dispondo sobre matéria reservada ao Prefeito, que detém a capacidade administrativa do Município.

Assim, exaro parecer contrário à tramitação do Projeto de Lei nº **083/2.019**, pelos vícios apontados, sem embargos de eventuais posicionamentos divergentes, que respeitamos.

Ibitinga, 27 de março de 2.019.



RICARDO TOFI JACOB  
DIRETOR JURÍDICO

